



Número: **0018854-74.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE MARIA DE FRANCA (REU)	BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)
ILANI SIMOES DE FRANCA (REU)	BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27030 513	13/12/2019 11:00	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA - META 04/CNJ

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0018854-74.2014.8.15.2001

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de José Maria de França e Ilani Simões de França, tendo como um dos fundamentos a acumulação ilegal de cargos públicos pela representada, entre eles função temporária no Exército Brasileiro.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

Analisando o feito, observo que uma das imputações é a acumulação, pela ré Ilani Simões de França, de três cargos públicos, um deles sendo cargo temporário no Exército Brasileiro, cujo edital de seleção inclusive previu expressamente a impossibilidade de acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, mesmo serviço temporário.

Ainda, para instruir sua admissão perante o Exército Brasileiro, exigiu o edital a apresentação de declaração de não acumulação de cargo público, conforme podemos observar por meio do documento num. 21746159, p. 46.

Pois bem.

No presente caso, é evidente o interesse federal, porquanto se trata de acumulação ilegal de cargos, sendo um deles cargo militar temporário perante o Exército Brasileiro, não podendo ser mitigado o interesse da União no acompanhamento da lide.

Outrossim, porventura questionada a competência perante o Juízo ao qual se remete o feito, há entendimento cristalizado no enunciado n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.



Assim, frente aos motivos acima, a meu ver, é evidente a incompetência jurisdicional absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente causa.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo para conhecer da causa, com fulcro no art. 113 do CPC, e, por consequência, determino a remessa do processo à Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba competente para o processamento e julgamento da causa, nos termos no art. 109, inc. I da CF/88.

P. I.

Cumpra-se com prioridade; feito inserido na Meta 04/CNJ.

Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Juiz de Direito

em regime de Jurisdição Conjunta

